

Acórdão: 17.172/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115154-81
Impugnante: Image Núcleo de Ultrassom Ltda.
Proc. S. Passivo: Alessandra Camargos Moreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148869-00
CNPJ: 23774037/0001-72
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Constatado que a Autuada promoveu a importação de equipamento médico-hospitalar, sem o recolhimento do imposto devido, conforme determina o art. 5º, § 1º, item 5 da Lei 6763/75. Inaplicável à espécie a isenção prevista no item 138, do Anexo I do RICMS/96, em face do não cumprimento das condições estabelecidas no subitem 138.b, do mesmo dispositivo regulamentar c/c a Resolução Conjunta SEF/SES n.º 3.316/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o desembaraço, em 16/01/02, de mercadoria importada, (equipamento médico-hospitalar), sem o recolhimento do imposto devido sobre a operação, culminando nas exigências de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 13/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/49.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de importação de equipamento médico hospitalar referente a DI 02/0042124-1, ao abrigo indevido da isenção, sem o recolhimento do imposto sobre a operação, pelo que se exige ICMS e MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

O principal argumento da Impugnante é de que não efetuou o recolhimento do imposto, uma vez que a mercadoria importada estava amparada pelo instituto da isenção. Cita o artigo 6º do RICMS/96, que prevê no seu anexo I as operações que gozam da isenção do imposto, o Convênio ICMS n.º 36/01 e a Resolução Conjunta 3.316 de 31/12/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada destaca ainda em sua peça Impugnatória o item 138 do Anexo I do RICMS/96 que dita os requisitos para o alcance da isenção, quais sejam:

“Item 138 - Entrada, decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar, observado o disposto em resolução conjunta de Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde, e desde que:

a- inexistir produto similar produzido no país;

b- o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração.”

Para comprovar o primeiro requisito a Autuada anexa documento (fls.07), firmado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, atestando a inexistência de similar nacional para o produto importado.

Em relação ao segundo requisito, a Autuada alega que não o cumpriu, em virtude de que a Resolução Conjunta n.º 3.316/02 somente teve vigência a partir de 31/12/02, ou seja em data posterior à da importação ocorrida em 16/01/02.

E finalmente a Autuada, protesta pela procedência da Impugnação apresentada.

A Fiscalização, por sua vez, refuta o argumento da Impugnante, cita legislação pertinente a matéria e pede pela manutenção integral do feito.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a importação de equipamento médico hospitalar por parte da empresa Autuada, sem o devido recolhimento do imposto, fato que contrariou a legislação tributária vigente.

Em relação às importações de equipamentos médico-hospitais, há que se destacar que a partir da edição do Decreto n.º 41.861/01, que acrescentou o item 138 à Parte 1 do Anexo I do RICMS/96, com efeitos a partir de agosto daquele ano, o Estado de Minas Gerais, concedeu isenção na hipótese de importação de equipamento médico-hospitalar por clínica ou hospital, desde que inexistir produto similar produzido no país, e que o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração.

Entretanto, ao que se observa dos autos, não foi cumprida a condição para a Autuada fazer uso da isenção nos termos do item 138, subitem “b” da parte I do Anexo I do RICMS/96, ou seja, não restou comprovado que o benefício da isenção tenha sido compensado com a prestação de serviços médicos e exames radiológicos em valor igual ou superior à desoneração, para tanto a Autuada teve prazo suficiente, assim que foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicada a Resolução Conjunta 3.316/02, que disciplina o dispositivo supra mencionado, deveria ter se adequadado à exigência e não o fez, e uma vez não cumprida todas as exigências está descaracterizada a isenção.

Afigura-se, portanto, caracterizada a infração e correto o lançamento, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais na forma como consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Pantuzzo Silva Barbarella e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/09/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs.